

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Retroatividade. Centros da Integração de Cidadania, Centros de Referência e Apoio à Vítima e Centros e Casas de Atendimento à Mulher. Alterações dos atos. Inexistência de definição quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes da invalidação do parágrafo único do artigo 5º do Ato Conjunto 22 de 14.11.2017, do parágrafo único do artigo 7º do Ato Conjunto 23 de 21.11.2017 e parágrafo único do artigo 10 do Ato 7 da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP, com sede nesta Capital na Praça Manuel da Nóbrega, nº 16 – 6º andar – CEP 01015-010, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que ao final subscrevem informar e requerer o quanto segue.

1. DA ANULAÇÃO DA VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS PELA ATUAÇÃO NOS CENTROS DA INTEGRAÇÃO DE CIDADANIA, CENTROS DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA E CENTROS E CASAS DE ATENDIMENTO À MULHER

1.1. No ano de 2017, a Segunda e a Terceira Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado editaram atos regulamentando atuações dos Defensores Públicos e estabelecendo vedações, a saber:

Ato Conjunto da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado e do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado nº 22, de 14-11-2017

Regulamenta a atuação de Defensores Públicos nos Centros de Integração da Cidadania (CIC).

(...)

Artigo 5º. A atividade regulamentada pelo presente Ato será realizada sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público designado, que fará jus à gratificação prevista nos artigos 6º, I, e 7º, “a”, ambos da Deliberação CSDP nº 340/2017.

Parágrafo único. A participação na atividade não ensejará, sob qualquer hipótese, o pagamento de diárias.

Ato Conjunto da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado e do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado nº 23, de 21-11-2017.

Regulamenta a atuação de Defensor Público nos Centros de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI).

(...)

Artigo 7º. A atividade regulamentada pelo presente Ato será realizada sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público designado, que fará jus à gratificação prevista no artigo 7º, alínea “a”, da Deliberação CSDP nº 340/2017.

Parágrafo único. A participação na atividade não ensejará, sob qualquer hipótese, o pagamento de diárias.

Ato nº 07 da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, de 16-11-2017

Regulamenta a atuação de Defensores Públicos nos Centros e Casas de Atendimento à Mulher, instalados na Capital e em sua Região Metropolitana.

(...)

Artigo 10. A atividade regulamentada pelo presente Ato será realizada sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público designado, que fará jus à gratificação prevista no art. 7º, “a”, da Deliberação CSDP nº 340/2017.

Parágrafo único. A participação na atividade não ensejará, sob qualquer hipótese, o pagamento de diárias.

1.2. Diante da manifesta ilegalidade nas restrições acima, frente ao disposto no artigo 16 das disposições transitórias da lei orgânica estadual, que prevê o direito à verba indenizatória sempre que o (a) Defensor (a) atuar “fora de sua comarca”, os atos normativos foram alterados e, os parágrafos únicos de todos os artigos acima mencionados, passaram a contar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins do art. 3º do Ato do Defensor Público-Geral do Estado de 27 de setembro de 2022, fica autorizado o deslocamento dos/as Defensores/as

Públicos/as designados/as para a realização da atividade, se o caso.

1.3. A contemporânea atualização através do Ato Conjunto do Segundo e do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado, nº. 50, de 11 de setembro de 2024, e do Ato nº. 09, do Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, de 13 de setembro de 2024, viabilizaram a percepção da diária ao membro que se deslocar para “fora de sua comarca” quanto em atuação no CIC, CRAVI e CCM, mediante a aprovação da autoridade competente (art. 3º do Ato do Defensor Público-Geral do Estado de 27 de setembro de 2022).

2. ILEGALIDADE DO ATO REVOGADO

2.1. O parágrafo único dos artigos acima reproduzidos, padeciam de manifesta ilegalidade, tendo em vista contrariar frontalmente o artigo 16 das disposições transitórias da LC 988/2006:

Artigo 16 - Quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, o Defensor Público terá direito à percepção de diárias calculadas à razão de 1/60 (um sessenta avos) a 1/30 (um trinta avos) do valor dos vencimentos do cargo da classe inicial, na forma e condições estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, após oitiva do Conselho Superior.

2.2. O ato normativo tanto era ilegal que foi anulado pelo ato conjunto 50, de 11 de setembro de 2024 e ato 9, de 13 de setembro de 2024, no exercício regular da autotutela administrativa, consoante a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹.

3. EFEITOS RETROATIVOS DA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL

3.1. Ao deliberar pela anulação do parágrafo único do artigo 5º do Ato Conjunto 22 de 14.11.2017, do parágrafo único do artigo 7º do Ato Conjunto 23 de 21.11.2017 e parágrafo único do artigo 10 do Ato 7 da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, a Administração superior da Defensoria Pública não definiu acerca dos efeitos dos mencionados atos, notadamente os efeitos patrimoniais decorrentes de sua invalidação,

¹ **STF, Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

materializado no direito dos Defensores Públicos prejudicados pela redução levada a efeito durante anos com fundamento no mencionado dispositivo.

3.2. Isso porque, independente da roupagem atribuída, é certo que os atos de invalidação guardam seu fundamento na evidente contrariedade dos normativos em face da lei (artigo 16 das disposições transitórias da LC nº 988/2006).

3.3. Nesse sentido, digno de menção a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que a invalidação do ato independe da forma conferida ao expediente de revisão, acarretando consequências específicas a Administração:

“Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará ipso facto, proclamando que fora autora de uma violação a ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorreriam do ato e lançasse sobre as costas alheias todas as consequências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda, às custas de quem, não tendo concorrido para o vício, haja procedido de boa-fé”.²

3.4. Assim, é certo que a invalidação de determinados atos, por ser contrário à lei, acarreta consequências específicas independente do formato conferido pela Administração, pois consubstanciaria um verdadeiro contrassenso outorgar a Administração a faculdade de, ao invalidar determinados atos, afastar os efeitos da anulação, o que implicaria na chancela de um expediente de locupletamento ilícito e afronta a boa-fé do terceiro prejudicado durante anos, pela manutenção de atos reconhecidamente ilegais.

4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

4.1. Cabe ressaltar que, historicamente, a Defensoria Pública ao anular o artigo 3º da Deliberação CSDP nº 13/2006, por também ser manifestamente contrário ao artigo 16 das disposições transitórias da LC nº 988/2006, procurou atribuir uma roupagem de “revogação” ao ato com a finalidade de frustrar o conseqüente efeito retroativo da invalidação.

² Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, fl. 471.

4.2. No entanto, as ações ajuizadas reconheceram a ilegalidade na adoção do mencionado expediente.

5. DO PEDIDO

5.1. Pelo exposto, requer digno-se Vossa Excelência reconhecer os efeitos retroativos do ato de anulação do parágrafo único do artigo 5º do Ato Conjunto 22 de 14.11.2017, do parágrafo único do artigo 7º do Ato Conjunto 23 de 21.11.2017 e parágrafo único do artigo 10 do Ato 7 da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, desde a edição de cada ato, em função da sua manifesta ilegalidade frente ao artigo 16 das disposições transitórias da LC 988/2006, pleito que abrange toda a classe dos (as) Defensores (as) Públicos (as) beneficiados pela revisão dos atos normativos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2024.

José Jerônimo Nogueira de Lima
OAB/SP 272.305

Ana Claudia Scalioni Louro
OAB/SP 350.934